DELIBERAÇÃO AC00 - 865/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16011/2013
PROTOCOLO	**:** 1396377
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECUSO – PEDIDO DE REVISÃO – INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO – DECLAROU IRREGULAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO E APLICOU MULTA – PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – NO MÉRITO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – PERSISTENCIA DE SALDO DEVEDOR – AUSENCIA DE COMPROVATE DE LIQUIDAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

A ausência da comprovação de liquidação de saldo devedor enseja o improvimento do recurso hora interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Augusto Longo Pereira, em desfavor da Decisão Simples DS01-SECSES-322/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Augusto Longo Pereira, em desfavor da Decisão Simples DS01-SECSES-322/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 16011/2013 no dia 22 de maio de 2012.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pelo que segue:

> "1 - declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação; 2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, sendo distribuído da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno; 3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; 4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza; 5 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012..."

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "(...) já que obedece, para sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno desta Corte".

O requerente solicita a está Corte que conheça o presente Pedido de Revisão, e, em consequência, proceda à reconsideração da R. Decisão Simples nº 322/2012, declarando legal e regular a execução do contrato nº 038/2006 e cancelar em sua totalidade a multa lhe imposta.

O requerente instruiu o presente Pedido de Revisão com justificativa de que todos os documentos foram encaminhados a está Corte de Contas através do ofício nº 139/2006 ASGAB/AGESUL anexado ao pedido, não existindo novos documentos. Alegou ainda, que quanto ao saldo contratual a pagar os mesmo serão realizados em conformidade com o Decreto nº 12362/2007.

Encaminhados os autos para Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA, foi emitida a análise nº 4109/2016 (peça nº 6), manifestando que o CONTRATO Nº 38/2006, após análise da documentação relativa à Execução Contratual, verificou-se CONSTAR PENDÊNCIAS quanto à documentação de ordem técnica-financeira de Execução Contratual, pois não foi juntada ao processo a documentação necessária para sanar as pendências verificadas na análise ANC-AEAMA-04915/2011 de 12 de maio de 2.011 e na DECISÃO SIMPLES DS01-SECSES-322/2012 de 22 de maio de 2.012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 5841(peça nº 7), opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr Carlos Augusto Longo Pereira, Diretor-Presidente à época da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, apresentou seu descontentamento com a Decisão Simples nº 322/2012 que julgou irregular e ilegal a execução do Contrato de Obra nº. 38/2006, bem como lhe aplicou a multa de R$70 UFERMS.

Em suas razões o requerente alega que todos os documentos necessários para a comprovação da execução do contrato foram encaminhados para essa Corte de Contas, pelo ofício n. 139/2006 ASGAB/AGESUL.

Ocorre, que de uma análise detida nos autos e nos apontamentos da Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente constata-se que persiste um saldo a pagar de R$ 47.850,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), restando ainda devido o comprovante de pagamento no referido valor.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Augusto Longo Pereira- Diretor Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade

para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples nº. 322/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela INTIMAÇÃO do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Augusto Longo Pereira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON